

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 125, de 25 de novembro de 2025, de autoria do Exmo. Vereador José Nilton da Silva Senhorinho, que “Estabelece denominação de estrada e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, que requereu a emissão de posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica da matéria veiculada no bojo do Projeto de Lei nº 125, de 25 de novembro do ano em curso, de autoria do Exmo. Vereador José Nilton da Silva Senhorinho, o qual iniciou sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, tendo sido protocolado sob o nº 000343/2025 no SAPL

A propositura tem por objetivo atribuir a denominação oficial de “Estrada Inácio Ricarto de Souza” ao trecho viário que liga a Vila da Barragem Nova à Vila Taboquinha, conforme definido no art. 1º do projeto de lei, em justa homenagem ao saudoso cidadão Belojardimense Inácio Ricarto de Souza, cujo falecimento encontra-se comprovado pela certidão de óbito anexada ao processo legislativo

Discutida a matéria na reunião das comissões permanentes ocorrida na data de hoje (10/12/2025), a mesma foi considerada regular, sem registros de impedimentos ou apresentação de emendas parlamentares.

Recebida a íntegra do projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o processo legislativo específico, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do múnus que incumbe a esta consultoria jurídica, mormente após a suplementação documental aviada pela Secretaria da Câmara Municipal que, atendendo ao pedido desta consultoria jurídica, certificou a inexistência de registros anteriores de leis municipais que tenham denominado prédios, aparelhos, ruas ou artérias públicas com o nome do ora homenageado Inácio Ricarto de Souza.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Vereador Nilton Senhorinho, que o fez com esteio analógico nas disposições dos artigos 16, inciso I, e 131, caput, do Regimento

Interno, e também no disposto no artigo 13, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, de modo que não há que se falar em vício de iniciativa.

Outrossim, para fins didáticos, é de bom tom esclarecer que a própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 67, inciso XIX, estabelece que a matéria também é afeta à iniciativa do Prefeito, de sorte que, no caso em apreço, como é cediço e já encontra-se pacificado na jurisprudência pátria, além de restar estampado como regra geral nos mais variados diplomas normativos dos entes federados pelo Brasil afora, **a denominação de logradouros, equipamentos e prédios públicos é hipótese clássica de iniciativa concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal.**

No que pertine a competência legislativa, resta evidenciado que esta se encontra preservada, vez que a matéria normativa em testilha apresenta prefeita subsunção à norma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, portanto, não havendo incompetência em razão da matéria.

Lado outro, após serem consignados os apontamentos necessários quanto à iniciativa e à competência em razão da matéria, no mérito, é oportuno pontuar que o processo legislativo segue instruído com a cópia da certidão de óbito e o resumo biográfico do homenageado que emprestará seu nome à mencionada estrada. Dessa forma, o requisito de procedibilidade insculpido no artigo 248 da Lei Orgânica Municipal, bem como as exigências procedimentais prescritas na Lei Municipal nº 3.365/2021, foram integralmente atendidos.

Ainda em sede de instrução, de forma suplementar, como já asseverado, consta também anexa ao processo legislação em apreciação a certificação emitida pelo Secretário Legislativo da edilidade, atestando não haver registro legislativo anterior de que o nome do saudoso Sr. Inácio Ricarto de Souza já tenha sido utilizado para denominação de outro aparelho público, rua, logradouro ou prédio público localizado no âmbito territorial do município de Belo Jardim.

Quanto aos aspectos da técnica legislativa, o projeto de lei apresenta-se regularmente posto, sem rasuras, dubiedade ou contradições redacionais, atendendo às formalidades disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, em termos gerais, registro que a propositura não afronta nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional vigente, portanto, salvo melhor juízo, não há ilegalidade, vício ou incompatibilidade que mereça destaque.

III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos retro ventilados, sobretudo as disposições da Lei Municipal nº 3.365/2021, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 125, de 25 de novembro de 2025**, que “Estabelece denominação de estrada e dá outras providências.”



Registro, ainda, que, em razão de previsão normativa específica constante do artigo 259 do Regimento Interno, além da Comissão de Legislação e Redação de Leis, é indispensável que, antes da submissão ao Plenário, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar também se manifeste sobre a propositura.

Por fim, não é demais pontuar que a votação da matéria deve observar o quórum previsto no artigo 116, §2º, alínea "b", do Regimento Interno, e também no artigo 15, §2º, alínea "b" da Lei Orgânica Municipal.

Este é o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 10 de dezembro de 2025.

Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE
SOUZA:06160111485
Dados: 2025.12.10 23:43:06 -03'00'

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 126, de 27 de novembro de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Altera em parte o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.546/2023 e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação verbal do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, que requereu a manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 126, de 27 de novembro de 2025, de autoria do Exmo. Prefeito Constitucional do Município de Belo Jardim, Sr. Gilvandro Estrela de Oliveira, o qual iniciou sua tramitação legislativa regular nesta Casa, protocolado sob o nº 000351/2025 no SAPL.

A propositura objetiva corrigir a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.546/2023, especificamente quanto à identificação da rua onde está situado o imóvel objeto da desafetação e posterior doação, uma vez que, quando da edição da norma originária, constou referência equivocada ao logradouro.

O novo texto passa a indicar corretamente a Rua Benjamin Constant, conforme consta na certidão de inteiro teor juntada aos autos, substituindo assim a então referência à Rua Maria Gomes do Nascimento. No mesmo sentido, a propositura também modifica a descrição/nomenclatura da área pública referenciada na Lei nº 3.546/2023, substituindo a expressão “equipamento público 01” por “equipamento pública 01-A”.

Discutida a matéria na reunião das comissões permanentes ocorrida em 10 de dezembro de 2025, a proposta legislativa foi considerado regular, sem registros de inconstitucionalidade ou ilegalidade, além de não ter sido objeto de qualquer emenda parlamentar.

Vindo-me concluso o projeto de lei em destaque, acompanhado dos anexos que instruem o reflexivo processo legislativo, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do múnus que incumbe a esta consultoria jurídica, razão pela qual passo a opinar.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito, que o fez, por analogia, com esseque nas disposições dos artigos 132, 133 e 141, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, assim como do artigo 131 do Regimento Interno, de modo que, não vislumbro vício de iniciativa.

Da mesma sorte, a competência legislativa restou preservada, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 6º, incisos I e VI, da Lei Orgânica Municipal, porquanto também não havendo incompetência em razão da matéria.

Adentrando na apreciação do mérito do Projeto de Lei nº 126/2025, observa-se, como dito, que sua finalidade central é formalizar a correção da redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.546/2023, de modo a alinhar o texto normativo à realidade fática e registral do imóvel objeto da desafetação e doação, corrigindo equívocos materiais constantes da norma originária.

Compulsando as razões legislativas constantes na mensagem, bem como os documentos técnicos que acompanham a proposição e instruem o processo legislativo em apreciação, verifica-se que o Município individualizou a situação concreta, esclarecendo que a Lei nº 3.546/2023 indicou de forma incorreta tanto a rua de localização do imóvel, quanto a nomenclatura oficial da área pública a que se refere. Conforme se extrai da certidão de inteiro teor juntada aos autos, o logradouro correto do imóvel é a Rua Benjamin Constant, e não a Rua Maria Gomes do Nascimento, como constou originalmente.

De igual sorte, a propositura também corrige a descrição da área pública, substituindo a expressão “equipamento público 01” por “equipamento público 01-A”, tal como consta no registro imobiliário competente, garantindo, assim, perfeita correspondência entre a legislação municipal, os documentos cartorários e a realidade urbanística do local.

Em análise perfuntória do texto normativo da Lei Municipal nº 3.546/2023, vislumbro que os equívocos ora corrigidos dizem respeito exclusivamente à sua redação formal, não havendo alteração da essência da norma, tampouco modificação quanto à natureza jurídica da desafetação regularmente autorizada ou dos efeitos decorrentes da doação subsequente. Cuida-se, pois, de ajuste redacional saneador, cuja finalidade é eliminar imprecisões materiais e conferir maior segurança jurídica, evitando divergências interpretativas e assegurando fidelidade entre o ato legislativo e os elementos probatórios oficiais.

Nesse sentido, considerando as questões formais e materiais postas, inclusive as razões legislativas expostas pelo autor da propositura e os documentos comprobatórios carreados ao processo legislativo, concluo opinando que o Projeto de Lei nº 126/2025 encontra-se plausivelmente justificado.



No que pertine aos aspectos da técnica legislativa, o projeto de lei apresenta-se regularmente posto, sem rasuras, dubiedade ou contradições redacionais, atendendo às formalidades disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, em aspectos gerais, registro que a propositura não afronta nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional vigente, portanto, salvo melhor juízo, não há ilegalidade, vício ou incompatibilidade que mereça destaque.

III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retro* ventilados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 126/2025**, que “Altera em parte o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.546/2023 e dá outras providências”.

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 10 de dezembro de 2025.

Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE
SOUZA:06160111485
Dados: 2025.12.10 20:11:35 -03'00'
DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 127/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Institui, no âmbito do Município de Belo Jardim, o ‘Programa Integra Comunidade’, destinado ao atendimento de estudantes dos Anos Iniciais e Anos Finais da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências”, bem como da Emenda de Redação nº 001/2025, de autoria do Exmo. Vereador Daniel da Silva Lopes.

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação verbal do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal do Belo Jardim, que requereu manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 127/2025, de autoria do Exmo. Prefeito do Município de Belo Jardim, o qual iniciou sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, tendo sido protocolado sob o nº 000352/2025 no SAPL.

A presente proposição visa à criação de política educacional e sociocultural integrada, estruturada para ampliar o tempo formativo dos estudantes da Rede Municipal, mediante oferta de atividades pedagógicas, esportivas, artísticas e culturais no contraturno escolar e aos sábados, buscando fortalecer o desenvolvimento integral dos educandos, elevar indicadores educacionais, reduzir vulnerabilidades sociais e fomentar a convivência comunitária.

A matéria foi discutida e apreciada na reunião das comissões permanentes realizada em 10/12/2025, ocasião em que foi considerada regular, tendo sido apresentada uma única proposição acessória, qual seja a Emenda de Redação nº 001/2025, de autoria do Exmo. Vereador Daniel da Silva Lopes, destinada a adequar o texto normativo aos comandos de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Federal nº 95/1998, especialmente no que concerne à articulação dos artigos e à forma de indicação numérica prevista no art. 10, inciso I, da mencionada Lei Complementar.

Vindo-me conclusos o projeto de lei, sua documentação complementar e a referida emenda de redação, entendo haver base documental suficiente para emissão do parecer jurídico reflexivo do múnus que incumbe a esta consultoria jurídica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Prefeito Constitucional, que o fez com esteio nas disposições dos artigos 131 e 132, inciso IV, do Regimento Interno, e no artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, de modo que não há que se falar em vício de iniciativa.

Da mesma sorte, a competência legislativa restou preservada, na forma do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e dos artigos 6º incisos I e II, e 218 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, porquanto não havendo incompetência em razão da matéria.

Ao adentrar a análise de mérito, constata-se que o Programa Integra Comunidade estrutura ações de educação integral e atividades formativas que se harmonizam com os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) e da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, reforçando a política de inclusão, de permanência e de desenvolvimento integral dos estudantes da rede municipal.

O projeto apresenta coerência lógica e consistência técnica, distribuindo responsabilidades à Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Tecnologia, estabelecendo mecanismos de seleção, acompanhamento pedagógico, monitoramento e avaliação, tudo em harmonia com os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público.

Sob a ótica fiscal, a proposta legislativa não reflete diretamente em inexorável aumento de despesas, de modo que, salvo melhor juízo, encontra-se dispensada de anexação de estudo de impacto orçamentário-financeiro como requisito formal de procedibilidade técnica.

Analizando o mérito da emenda de redação apostila à propositura, evidencia-se que a mesma tem por objetivo expurgar a indevida inserção de traços/hífens após a abreviatura “Art.” ao longo dos dispositivos normativos do projeto, bem como ajustar a numeração dos artigos 10 e 11, que, conforme determina a LC nº 95/1998, devem ser grafados em forma cardinal, e não ordinal, quando ultrapassado o nono artigo.

Mais a mais, no que pertine aos aspectos da técnica legislativa, vislumbro que o projeto de lei apresenta-se regularmente posto, sem rasuras, dubiedade ou contradições redacionais, porquanto atendendo às formalidades disciplinadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, notadamente diante da apresentação e tramitação concomitante da Emenda de Redação nº 001, que sugiro seja aprovada.

Por fim, diante do contexto fático e formal sob análise, registro que tanto a proposição principal quanto a proposição acessória apresentada (Emenda de Redação nº 001/2025) não afrontam qualquer norma constitucional ou infraconstitucional vigente. Assim, salvo melhor juízo, não há ilegalidade, vício ou incompatibilidade que impeça a



tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 127/2025, tampouco da Emenda de Redação aposto ao mesmo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando os fundamentos jurídicos e técnicos acima delineados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 127/2025**, que “Institui, no âmbito do Município de Belo Jardim, o ‘Programa Integra Comunidade’, destinado ao atendimento de estudantes dos Anos Iniciais e Anos Finais da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências”.

No mesmo sentido, opino pela aprovação da Emenda de Redação nº 001/2025, por ser meramente formal, pertinente e necessária à conformidade do projeto com a Lei Complementar Federal nº 95/1998, garantindo maior segurança jurídica e técnica legislativa ao ato normativo.

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 10 de dezembro de 2025.


Assinado de forma digital por
DIEGO AUGUSTO FERNANDES
GONCALVES DE
SOUZA:06160111485
Dados: 2025.12.10 21:07:58 -03'00'
DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 128/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Institui o Programa Alfabetiza Belo Jardim, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Belo Jardim-PE, e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação verbal do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal do Belo Jardim, que requereu a manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 128, de 02 de dezembro de 2025, de autoria do Exmo. Prefeito do Município de Belo Jardim, o qual iniciou sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, tendo sido protocolado sob o nº 000353/2025 no SAPL.

A presente propositura tem por objetivo instituir o Programa Alfabetiza Belo Jardim, estabelecendo diretrizes, objetivos, instrumentos de gestão, mecanismos de monitoramento e estratégias articuladas para o fortalecimento da alfabetização na Rede Municipal de Ensino de Belo Jardim, em consonância com referenciais pedagógicos contemporâneos e com as diretrizes nacionais de educação básica, especialmente no que concerne à garantia do direito à alfabetização na idade certa, conforme exigências previstas na legislação federal pertinente.

Segundo a mensagem justificativa, o programa visa promover o alinhamento pedagógico entre escolas, aperfeiçoar práticas de ensino, fortalecer a formação continuada de professores, implementar instrumentos de avaliação e monitoramento da aprendizagem e consolidar a cultura de resultados educacionais, contribuindo para a elevação dos indicadores do Município no tocante à alfabetização das crianças matriculadas no ensino fundamental.

A propositura foi discutida e apreciada na reunião das comissões permanentes realizada em 10/12/2025, ocasião em que foi considerada regular, não tendo sido apresentados impedimentos nem emendas parlamentares.

O projeto de lei segue instruído com os documentos técnicos que lhe são próprios, tais como a mensagem do Chefe do Poder Executivo, além de informações pedagógicas e administrativas que fundamentam a criação do programa, e do Anexo I (Regulamentação do Programa), razão pela qual entendo haver base documental suficiente para emissão do parecer jurídico reflexivo do múnus que incumbe a esta consultoria jurídica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Prefeito Constitucional, que o fez com esteio nas disposições dos artigos 131 e 132, inciso IV, do Regimento Interno, e no artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, de modo que não há que se falar em vício de iniciativa.

Da mesma sorte, a competência legislativa restou preservada, na forma do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e dos artigos 6º incisos I e II, e 218 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, porquanto não havendo incompetência em razão da matéria.

Ao adentrar a análise de mérito, observa-se que o Projeto de Lei nº 128/2025 propõe a criação de um programa educacional estruturante, voltado à alfabetização das crianças matriculadas na Rede Municipal de Ensino, estabelecendo diretrizes pedagógicas, mecanismos de governança, instrumentos de avaliação, metas progressivas e parâmetros de acompanhamento. O escopo da iniciativa legislativa coaduna-se com os princípios da educação nacional, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), bem como com o dever constitucional do Município de assegurar ensino fundamental com padrões mínimos de qualidade.

O texto legal em exame busca harmonizar a política municipal de alfabetização com os referenciais de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), pelos currículos municipais e pelos parâmetros fixados pela Base Nacional Comum Curricular – BNCC, reforçando práticas de planejamento pedagógico, formação docente, avaliação processual e monitoramento institucional, com vistas à promoção da aprendizagem e à correção de trajetórias escolares.

Outrossim, cuidou o proposito por elaborar e anexar a regulamentação central do referido programa como Anexo I do projeto de lei, deixando no artigo 9º apenas a autorização legislativa para que, em casos omissos, desde já fique autorizada a regulamentação suplementar via decreto.

Sob a ótica fiscal, a proposta legislativa não reflete diretamente em inexorável aumento de despesas, de modo que, salvo melhor juízo, encontra-se dispensada de anexação de estudo de impacto orçamentário-financeiro como requisito formal de procedibilidade técnica.

De modo geral, constata-se que o Projeto de Lei nº 128/2025 apresenta-se corretamente estruturado, tanto sob o ponto de vista formal quanto material, revelando compatibilidade com os princípios que regem a Administração Pública, com os parâmetros da legislação educacional e com a sistemática de elaboração das normas municipais, não havendo vícios de iniciativa, de técnica legislativa ou de competência legislativa.

No que se refere especificamente aos aspectos formais, verifico que a proposição encontra-se regularmente posta, sem rasuras, dubiedades ou contradições,



porquanto em perfeita conformidade com os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando os fundamentos jurídicos e técnicos acima delineados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 128, de 02 de dezembro de 2025**, oriundo do Poder Executivo, que “Institui o Programa Alfabetiza Belo Jardim, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Belo Jardim-PE, e dá outras providências”, não evidenciando vícios de iniciativa, de competência legislativa ou de forma.

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 10 de dezembro de 2025.

Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES
DE SOUZA:06160111485
Dados: 2025.12.10 20:38:09 -03'00'

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, Sr. Jonas Chagas Torres.

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 129/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Belo Jardim, que “Dispõe sobre a doação de terreno urbano para a Fundação Bitury e dá outras providências”, bem como análise das proposições acessórias apresentadas, quais sejam a Emenda Modificativa nº 001/2025, de autoria do Vereador Cristiano Araújo de Carvalho, e a Emenda de Redação nº 001/2025, de autoria do Vereador Daniel da Silva Lopes.

I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico emerge da solicitação verbal do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim, que requereu a manifestação desta consultoria jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e correição técnica do Projeto de Lei nº 129/2025, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Constitucional do Município, o qual iniciou sua tramitação regular nesta Casa Legislativa, tendo sido protocolado sob o nº 000354/2025 no SAPL.

A propositura tem por finalidade autorizar a doação, em favor da Fundação Bitury, dos lotes nº 08 e nº 10, ambos situados na quadra E do Loteamento Parque Residencial Presidente Médici, cada qual com área de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), perfazendo área total de 720 m² (setecentos e vinte metros quadrados), devidamente descritos nas matrículas imobiliárias nº 9281 e nº 9282, ambas do Cartório de Registro de Imóveis competente.

A mensagem justificativa evidencia o propósito institucional da Fundação Bitury de instalar, no local, sua sede própria e o denominado Espaço Viver Bem, que abrange ações comunitárias voltadas à promoção da saúde, reabilitação física, bem-estar social e atendimento gratuito à população vulnerável, o que substancia o interesse público da doação pretendida.

Discutida a matéria na reunião das comissões permanentes ocorrida em 10/12/2025, o Projeto de Lei nº 129/2025 foi considerado regular quanto à tramitação, tendo sido objeto de duas proposições acessórias, quais sejam, a Emenda Modificativa nº 001/2025, de autoria do Vereador Cristiano Araújo de Carvalho, e a Emenda de Redação nº 001/2025, de autoria do Vereador Daniel da Silva Lopes

Vindo-me conclusos o projeto de lei em destaque, acompanhado de sua documentação instrutória e das emendas apresentadas, entendo que há base documental sólida para emissão do parecer jurídico reflexivo do múnus que incumbe a esta consultoria jurídica, razão pela qual passo a opinar.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A propositura fora apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito, que o fez com espeque nas disposições dos artigos 132, 133, e 141, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, assim como, analogicamente, no artigo 131 do Regimento Interno, de modo que, não vislumbro vício de iniciativa.

Da mesma sorte, a competência legislativa restou preservada, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e dos artigos 6º, incisos I e VI, e 13, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, bem como das disposições da Lei Municipal nº 3.526/2023, portanto, não havendo incompetência em razão da matéria.

Adentrando meritoriamente na análise da proposição, observa-se que o objetivo específico do Projeto de Lei nº 129/2025 é obter autorização legislativa para proceder à doação dos lotes mencionados, ambos de propriedade do Município de Belo Jardim, à Fundação Bitury, entidade privada sem fins lucrativos que desempenha relevante função social no âmbito comunitário, sobretudo nas áreas de saúde preventiva, reabilitação física, incentivo à cidadania e apoio social.

A justificativa administrativa demonstra que a doação dos lotes viabilizará a construção de um equipamento comunitário denominado "Espaço Viver Bem", cuja implantação se harmoniza com os princípios constitucionais da promoção da saúde, do bem-estar social e da função social da propriedade, consoante o disposto nos artigos 5º, inciso XXIII, e 170, inciso III, da Constituição Federal.

Além disso, a doação encontra respaldo na Lei Municipal nº 3.526/2023, que regulamenta a alienação e cessão de bens imóveis públicos no âmbito do Município, garantindo não só a adequação legal do procedimento, como vinculando a eficácia da lei e consequente efetivação da doação ao cumprimento das exigências documentais e procedimentais nela previstas, notadamente quanto à demonstração de interesse público, encargos assumidos e cláusulas de reversão em caso de descumprimento.

Logo, a atuação do Poder Legislativo Municipal no caso concreto é eminentemente autorizativa da doação, observada a legislação aplicável. É imperativo registrar que no próprio Projeto de Lei, especificamente em seu artigo 7º, a autorização legislativa para a doação é condicionada ao cumprimento das exigências legais vigentes para a efetivação desse tipo de alienação, a serem observadas tanto pelo Município quanto pela beneficiária, nos termos da Lei Municipal nº 3.526/2023, sob pena de ineficácia da norma e consequente inviabilização da efetiva doação por termo e escrituração.

Trata-se, pois, de clássico caso de norma de eficácia contida.

No tocante à técnica legislativa, verifica-se que o projeto encontra-se, em geral, bem estruturado, atendendo às exigências formais da Lei Complementar Federal nº 95/1998. Contudo, foram identificadas duas imperfeições formais, ambas sanadas pelas emendas apresentadas.

Observa-se que a Emenda Modificativa nº 001/2025 visa reorganizar a redação do art. 1º para instituir Parágrafo único, reunindo, de forma tecnicamente harmônica, as características e confrontações dos lotes objeto da doação, porquanto veiculando melhorando de ordem técnica e estrutural. Por seu turno, a Emenda de Redação nº 001/2025 pretende corrigir vício formal presente no art. 3º, consistente na indevida utilização de travessão/hífen logo após “Parágrafo único”, determinando-se que tal expressão seja seguida de ponto final, nos termos do art. 10, inc. III, da LC nº 95/1998.

São, pois, emendas técnicas, pertinentes e justificadamente oportunas, razão pela qual, pugno pelas suas respectivas aprovações.

Por fim, diante do contexto fático e formal sob análise, registro que tanto a proposição principal quanto as proposições acessórias apresentadas não afrontam qualquer norma constitucional ou infraconstitucional em vigor, encontrando-se em harmonia com a Lei Orgânica Municipal e com a Lei Municipal nº 3.526/2023.

III - CONCLUSÃO

Ante o esposado, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos retro ventilados, **concluo opinando pela constitucionalidade, legalidade e correção técnica do Projeto de Lei nº 129/2025**, que “Dispõe sobre a doação de terreno urbano para a Fundação Bitury e dá outras providências.”

Do mesmo modo, **opino favoravelmente à aprovação da Emenda de Modificativa nº 001/2025 e da Emenda de Redação nº 001/2025**, porquanto ambas corrigem vícios formais e estruturais, aperfeiçoam a técnica legislativa, não afrontam o mérito da proposição e se encontram em absoluta consonância com a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e com a praxe da melhor técnica legislativa.

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Belo Jardim (PE), 10 de dezembro de 2025.



Assinado de forma digital por DIEGO
AUGUSTO FERNANDES GONCALVES
DE SOUZA:06160111485
Dados: 2025.12.10 21:40:40 -03'00'
DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO | OAB/PE nº 30.273